EMPRÊSA PÚBLICA — RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. — FÔRO COMPETENTE

— Havendo vínculo estreito entre a União e a Rêde Ferroviária Federal S. A., para os casos em que esta é parte o fôro competente é o da Fazenda Pública.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Rêde Ferroviária Federal S. A. *versus* Hermínia da Conceição Santos
Agravo de instrumento n.º 11.700 — Relator: Sr. Desembargador

SEBASTIÃO PEREZ LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 11.700 em que é agravante a Rêde Ferroviária Federal S. A. e agravada Hermínia da Conceição Santos:

Acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível, dar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, para julgar competente o Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, a que couber, por distribuição.

Trata-se de agravo de instrumento da decisão do Doutor Juiz da Oitava Vara Cível que, na ação ordinária de indenização proposta pela agravada, rejeitou a execução de incompetência oferecida pela ré, ora agravante, visando o deslocamento da causa para uma das varas da Fazenda Pública, desde que nela é interessada a União Federal.

A agravante sustenta que, tendo sido criada para desempenhar serviço público até aqui a cargo do Estado, teve a totalidade das ações que constituem o seu capital inicial subscrita pela União o que para o funcionamento dos seus serviços são consignadas no orçamento federal dotações anuais, havendo, assim, estreita interdependência das duas entidades.

De fato, por fôrça do disposto no art. 4.º da Lei 3.115, de 1957, a União Federal se tornou a única acionista da agravante, Rêde Ferroviária Federal S. A., subscrevendo a totalidade de suas ações, e certo é que os serviços da emprêsa, em regime deficitário, são subvencionados pela União.

Trata-se, assim, inquestionàvelmente de emprêsa que está sob o contrôle do Estado, que é o único proprietário das ações que entraram para a constituição do seu capital e que lhe dá assistência financeira permanente.

Óbvio é, portanto, que entre os interêsses da agravante e da União há um vínculo muito estreito, em condições de deslocar a competência do Juízo comum para a do Juízo da Fazenda Pública, na conformidade do que dispõe o art. 48 do Código de Organização Judiciária.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão agravada.

Rio de Janeiro, em 14 de julho de 1959. — *Doutor Miguel Maria de Serpa Lopes,* Presidente. — *Sebastião Perez Lima,* Relator. — *Moacyr Rebello Horta.*